



Processo Administrativo nº 015/2024

Requerente: RAFAEL PEREIRA BRITO

Requerido: VALTER TRIGUEIRO JÚNIOR

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por determinação do Presidente da ABVAQ, diante da denúncia feita pelo Sr. Rafael Pereira Brito, através de e-mail encaminhado à ABVAQ na data de 09/03/2024 (sábado), às 14:54, com indícios de atitudes antidesportivas (inclusive agressão) praticado pelo Sr. Valter Trigueiro Júnior, popularmente conhecido no meio da vaquejada como Valter Papel, em desfavor do requerente, durante a vaquejada do Parque Arena Jampa, na cidade de João Pessoa/PB, no dia 08/03/2024, por volta das 16:30.

Diante as denúncias recebidas, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento das referidas denúncias.

Esta Comissão Disciplinar Processante reuniu-se na data de 21/03/2023, tendo deliberado pela citação do requerido para integrar ao presente processo, bem como intimação do mesmo para apresentar defesa com as provas cabíveis no prazo de 10.

Na data de 26/03/2024, o requerido foi regulamente citado para integrar ao presente processo administrativo, bem como intimado para apresentar defesa (fls. 07).

Em 05/04/2024, de forma tempestiva, o requerido apresentou defesa (fls. 09 a 14), destacando a conexão deste processo administrativo com o PA 016/2024, no mais, afirmou, em síntese, que repeliu a agressão do requerente, agindo em legítima defesa, não tendo deferido um "murro" no requerente, mas tão somente um empurrão, com o intuito de repelir a injusta agressão verbal que estava sofrendo. Afirmou, ainda, que não teve o condão de causar lesão ao requerente e que, mesmo entendendo esta comissão pela existência de agressão física, esta teria sido leve, sem qualquer dano físico ao requerente. Por fim, disse que já havia feito pedido de retratação direta ao requerente



e de forma pública, acatando a um acordo prévio que havia entabulado com o requerente.

Diante de suas alegações, o requerido pleiteou: “a) O recebimento da presente defesa, em razão da sua tempestividade; b) Que seja acolhida a preliminar de conexão, determinando a reunião dos Processos Administrativos PA 015/2024 e PA 016/2024; c) Que no mérito seja julgada totalmente improcedente a denúncia apresentada pelo Sr. Rafael Pereira Brito em razão de ter o contestante agido em legítima defesa, repelindo agressão injusta e atual praticada à época pelo denunciante; d) Que, caso não acatando o pedido de improcedência da denúncia, que seja aplicada ao contestante a punição de advertência, e se, ainda entender que tal punição não se aplica ao caso, que seja fixa a pena base no máximo de 90 (noventa) dias de suspensão da atividade de Diretor de Prova, com a aplicação da redução de 1/6, por analogia ao §4º, do art. 129 do CP, e ainda com a redução atinente às atenuantes, nos termos apresentados na presente defesa.”

Na data de 08/04/2024 foi proferido despacho (fls. 17) **acatando o pedido de conexão, determinando a reunião do PA 015/2024 e o PA 016/2024**, bem como intimação do requerente para apresentar impugnação à contestação juntada aos autos pelo requerido. Sendo, ainda, determinado a intimação das partes acerca da audiência designada para o dia 16/04/2024, às 9h, através do aplicativo Google Meet.

A audiência, unificada entre o PA 015/2024 e PA 016/2024, foi realizada em 16/04/2024, com depoimentos das partes e ouvidas de testemunhas, tendo a mesma sido gravada, estando os áudios arquivado na pasta dos processos administrativos 015/2024 e 016/2024.

Destacando, por oportuno, que o Sr. Valter Trigueiro Júnior, em seu depoimento, requereu a desistência do PA 016/2024 que movia contra o Sr. Rafael Pereira Brito.

Razões finais apresentadas de forma oral.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

A denúncia versa sobre possível atitude antidesportiva praticada pelo Sr. Valter Trigueiro Júnior (Valter Papel), quando desempenhava a função de organizador da vaquejada Arena Jampa, na cidade de João Pessoa/PB, na data de 08/03/2024.

O Regulamento Geral de Vaquejada, em seu art. 35, estabelece:

“Art. 35. A ABVAQ poderá tomar medidas de punição, inclusive para eliminar da prova, ou da etapa dos circuitos que adotem este regulamento, os participantes



(vaqueiros, profissionais de trabalho e organizadores) **que desrespeitem, com ofensas, verbais ou físicas, uns aos outros.**" (original sem grifos)

No presente caso, o próprio requerido confessou, em petição de fls. 09/14, ter agido em excesso, com empurrando o requerente, repelindo uma injusta agressão verbal que estava sofrendo. Somando-se a isso, o fato do requerido ter pedido desculpas ao requerente, bem como ter feito retratação pública.

A alegação trazida aos autos pelo requerido de que agiu para repelir uma agressão verbal, não justifica sua atitude, em razão da desproporcionalidade dos meios, já que repeliu uma agressão verbal com uma agressão física, ainda que leve.

Poderia o requerido, como de fato posteriormente o fez (PA 016/2024), ter pleiteado a abertura de processo administrativo junto à ABVAQ para apuração de possíveis agressões verbais praticadas pelo requerente Rafael Brito, com pedido de aplicação das medidas cabíveis.

Ora, não resta dúvidas da atitude reprovável praticada pelo requerido, pois, ele, por ser uma pessoa conhecedora das regras, membro desta associação, sabe que, diante da agressão verbal por ele sofrida, tem o direito de requerer à ABVAQ a abertura de processo para punir o competidor que praticou agressão, ainda que verbal, nos termos do art. 35 do RGV. Não há justificativa para repelir a agressão verbal com agressão física.

A materialidade da conduta do requerido está perfeitamente demonstrada no bojo dos autos, inclusive pela confissão do mesmo e ainda através de depoimentos das testemunhas, o que configura confirmação da autoria e violação do citado art. 35 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Importante destacar que, apesar de algumas contradições presentes nos depoimentos das testemunhas, tornando-os frágeis, não podem servir de fundamentação para afastá-los por completo, pois, todos os depoimentos corroboraram com a confissão do requerido de que houve agressão física leve, havendo conflito no modo, se "empurrão" ou um "murro".

Provada a autoria e materialidade da infração, há de que lhe aplicar a reprimenda prevista no RGV, com as devidas considerações que serão destacadas na presente decisão.

Reza o Parágrafo Segundo do art. 35 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV) da ABVAQ:

"Art. 35 (...)



Parágrafo Segundo: As punições possíveis, enquanto não for criado o código de conduta desportiva, **serão a depender da gravidade do fato.**” (original sem grifos)

Nos parece que a melhor interpretação a ser dada a norma acima citada é no sentido de que, ao aplicar a penalidade, deva ser considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram (inclusive ao esporte como um todo), as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes do requerido em processo administrativo junto à ABVAQ, a existência de agressão prévia e injusta, ou seja, o fato do requerido ter agido, ainda que de forma desproporcional, para repelir injusta agressão que estava sofrendo do requerente.

Os critérios ou elementos balizadores da dosimetria da punição, nos termos do citado Parágrafo Segundo, dependerão da gravidade dos fatos, que *in casu* deve ser levado em consideração a culpabilidade do requerido e o dano que causou não apenas ao requerente, mas ao esporte como um todo.

Diante das alegações do requerente, da confissão do requerido e dos depoimentos das testemunhas, está comprovada a prática do ato antidesportivo e o seu dolo. Sendo, de logo, descartada a aplicação apenas da pena de advertência.

No caso de agressão física leve, a ABVAQ vem decidindo por aplicar uma punição base de suspensão por 90 (noventa) dias, destacando como paradigma o PA 053/2023. Contudo, deve-se levar em conta a confissão, à conduta social, à gravidade da conduta, o dano, os motivos, a primariedade e o meio utilizado.

Destacamos que o requerido, de forma espontânea, confessou o fato lhe imputado, alegado ter agido em momento de grande emoção e para repelir injusta e atual agressão praticada pelo requerente, este tendo, em seu depoimento, confessado ter agredido verbalmente o requeiro com palavras grosseiras, rudes, inclusive com “palavrões”.

Ademais, o requerente confessou em seu depoimento que havia falado, através de um mediador, com o requerido, tendo exigido um pedido de desculpa formal, além de publicação de notas repudiando qualquer tipo de agressão. O que, conforme consta ainda no depoimento do requerente e ratificado pelo requerido, foi atendido.

Ressalta-se que o requerido, além do pedido de desculpa feito ao requerente, fez uma retratação pública, sendo, inclusive, transmitida ao vivo pelo Youtuber, através da empresa que estava fazendo a cobertura do evento (Dantas Filmagem).



Somando-se a isso, foi verificado nos arquivos da ABVAQ a primariedade do requerido, inexistindo condenação em qualquer outro processo administrativo junto à esta associação.

É importante considerar que, mesmo sendo comprovada a culpabilidade do requerido, resta também comprovado seu bom antecedente, inexistindo, ao menos comprovado nos autos, mácula em sua conduta social. Assim, por ser primário e ter confessado o fato lhe imputado, entendemos pela aplicação de atenuantes. O que, de logo, reduzimos a punição em 1/2, fixando-a em 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão da atividade de organizador de evento, conhecido como diretor de prova, e de competidor. Destacando que a redução, nessa proporcionalidade, já vem sendo adotada pela ABVAQ em casos como o ora decidido, conforme precedente contido no PA 053/2023.

Além do mais, *in casu* há 02 (dois) aspectos a ser considerado: a) o pedido de retratação pública feito pelo requerido, inclusive transmitido para milhares de pessoas através do canal da TV Dantas; e b) o fato do próprio requerente ter confessado que agrediu previamente o requerido de forma verbal, tendo este repellido, ainda que de forma desproporcional, a agressão injusta que estava sofrendo. Nesse caso, há de se aplicar a redução de 15 (quinze) dias na suspensão fixada no parágrafo acima.

Por outro lado, também é importante destacar o fato do requerido ser membro da ABVAQ, o que nos leva a reconhecer tal fato como agravante. Assim, decidimos por aumento de 10 (dez) dias de suspensão na punição do requerido.

É importante destacar, ainda, que a finalidade da punição estabelecida não é apenas aplicar uma pena administrativa ao requerido, afastando-a da função de organizador de eventos chancelados por esta associação, mas também demonstrar a todo o coletivo social o aspecto negativo e reprovável da conduta, buscando, com isso, intimidar a prática de atitudes antidesportivas na vaquejada.

Acreditamos que em parte a punição já foi aplicada, quer pelo reconhecimento da culpa apresentado pelo requerido, quer pelo fato do pedido de desculpar e de retratação pública, demonstrando o seu arrependimento.

Por fim, com o objetivo de enfrentar todos os termos apresentados pelo requerente, esta comissão entendo por acatar o pedido de suspensão do requerido da função de organizador de eventos (diretor de prova) e como competidor em vaquejadas chanceladas, não acolhendo o pleito em relação a atividade de coordenador de chancelas, uma vez que o requerido não estava desempenhando esta última função no evento onde ocorreu o fato, conforme apurado nos autos, inclusive através da juntada



do Termo de Ocorrência e Inspeção da ABVAQ, comprovando que a fiscalização da ABVAQ no evento foi realizada pela inspetora Wélida.

Assim, diante do exposto, esta comissão, à unanimidade, julga procedente em parte a denúncia para reconhecer a culpabilidade do requerido, **aplicando-o a punição final de 40 (quarenta) dias de suspensão da função de organizador de evento (Diretor de Provas) e como competidor nas corridas chanceladas pela ABVAQ.**

No que diz respeito ao PA 016/2024, em esta comissão, à unanimidade, decide pela extinção do mesmo, em razão do pedido de desistência apresentado pelo Sr. Valter Trigueiro Júnior.

Remeta-se esta decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, intime-se as partes do inteiro teor da presente decisão, bem como providencie-se a publicação no site oficial da ABVAQ.

Após, arquivem-se.

João Pessoa/PB., 18 de abril de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão



SUAF

Membro da Comissão